

Id:09FED96226903403



DECRETO Nº 037 / 2025

"Dispõe sobre o feriado de Corpus Christi, em 19 de junho de 2025 no município de Brasileira/Pl"

O PREFEITO MUNICPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, Ranieri Mazzille Ramos de Meneses no uso de atribuições legais e em harmonia com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

- Art. 1º. Fica decretado Feriado nas Repartições Públicas Municipais de Brasileira-PI, no dia 19 de junho de 2025 (quinta-feira)
- Art. 2º. As atividades essenciais de saúde e limpeza urbana manterão os serviços em atividades, mínima e indispensável ao atendimento da população, de acordo com as instruções baixadas pelos Secretários Municipais respectivos, bem como a Secretaria Municipal de Educação seguirá o seu calendário letivo.
- Art. 3º. Na sexta-feira seguimos com expediente interno no prédio da Prefeitura e expediente normal nas demais instituições municipais.
- Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, tornando sem efeito o Decreto de nº 36/2025

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasileira-PI, 18 de junho de 2025.

Ranieri Mazzille Ramos de Meneses Prefeito Municipal Mat. 120-1

Ranieri Mazzille Ramos de Meneses Prefeito Municipal

Id:07384E716B7C340D



LEI COMPLEMENTAR Nº: 025 DE 26 MAIO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MANTÉM O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

O PREFEITO RANIERI MAZZILLE RAMOS DE MENESES, DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 40, Il da Lei Orgânica do município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público o Poder Legislativo e o Poder Executivo Municipais poderão efetuar a contratação, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar, que institui e regulamenta o Regime Administrativo Especial de Trabalho Temporário, ficando, os contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO

DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração Pública Municipal e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de Cargos Públicos.

I - Assistência a situações de emergência e calamidade pública, contratações para atuar em situações de emergência públicas declaradas, como desastres naturais ou crises de saúde pública, com prazo de contratação não superior à duração do estado de emergência:
II - Assistência a emergências em saúde pública e combates a surtos endêmicos e epidêmicos;





III - Atendimento a Convênios específicos: Contratações vinculadas à execução de Projetos definidos em Convênios ou outros ajustes firmados com Entidades Públicas ou Privadas, limitadas estritamente à duração desses ajustes;

- IV Adequação a demandas temporárias e imprevisíveis de Serviços Públicos: Contratações para atender a picos temporários e imprevistos de demanda em serviços essenciais, com contratos de até 1 (um) ano, renováveis por mais 1 (um) ano mediante instificativa:
- V Cobertura de plantões em serviços críticos: Contratações para cobertura de plantões em serviços críticos como saúde, educação e segurança, durante períodos de alta demanda ou ausência temporária de pessoal regular.
- VI Para substituição temporária de Servidores Públicos Municipais ausentes, desde que decorrente de:
- a) afastamento por auxílio-doença;
- b) licença maternidade;
- c) afastamento do titular do Cargo Público em decorrência das Licenças previstas em lei municipal;
- d) remanejamento ou readaptação;
- e) aposentadoria, exoneração ou demissão, até que o Cargo Público seja ocupado por Servidor Público Municipal Efetivo ou se promova novo Concurso Público para preenchimento da vaga;
- f) atendimento à variação da demanda de alunos nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo ou nas atividades de Educação Complementar;
- g) nos casos de substituição de titular do Cargo Público Municipal quando este estiver com atribuições de exercício nas Funções Gratificadas, de Secretário, Direção, vice-direção, supervisão ou coordenação ou em outros Cargos Público de Provimento em Comissão, desde que necessários para o regular desempenho da gestão.
- VII Necessidades temporárias no Magistério Público Municipal: Contratações de professores para atender a necessidades temporárias decorrentes da abertura de novas turmas ou projetos educacionais especiais, com prazo máximo de duração do ano letivo, podendo ser renovado por mais um ano letivo, se necessário;







- VIII Contratação de especialistas para Projetos Temporários: Contratações de pesquisadores, tecnólogos ou outros profissionais para participação em projetos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico de duração definida, não excedendo a dois anos;
- IX Cumprimento de Convênios ou execução de programas, projetos e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano, habitação, saneamento e defesa civil;
- X Realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos declarados urgentes e inadiáveis.
- § 1º Os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser assim declarados por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- § 2º Não é permitida a Contratação de Pessoal Temporário para substituição de pessoal efetivo que obteve redução de Jornada de Trabalho a partir da vigência desta Lei, salvo nos casos previstos na Lei Municipal:
- § 3º A contratação de pessoal, nos casos previstos no inciso X, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do "curriculum vitae";
- § 4º A contratação de pessoal para atuar na Rede Pública Municipal de Ensino poderá ser realizada a qualquer tempo e não está vinculada ao término do ano letivo, nos casos em que a natureza específica da Função assim o exija, nos casos de profissionais que atuarão em eventuais plantões na Educação Infantil ou naqueles em que o Gestor da pasta entender ser indispensável a manutenção do Contrato de Trabalho Temporário.

Artigo 3º O contratado poderá ser convocado ou designado para atuar em qualquer Órgão do Poder Público Municipal, podendo seu local de trabalho ser modificado a qualquer momento, desde que para atender necessidade e interesse público e no transcurso do lapso contratado.

Art. 4º A relação jurídica de Contrato de Trabalho Temporário regulamentada por esta Lei, de natureza administrativa e institucional, será formalizada por meio de Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, também de natureza pública e institucional, o qual deverá indicar no mínimo os seguintes elementos:

- I qualificação completa das partes;
- II carga horária;
- III remuneração;

(Continua na próxima página)

